



Número: **0600483-28.2020.6.16.0033**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600483-28.2020.6.16.0033**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Direito de Resposta nº 0600483-28.2020.6.16.0033, que julgo improcedentes os pedidos contidos no presente Pedido de Resposta ajuizado Bachir Abbas em face de Pedro Ivo e Professor Ernani Bortolini.(Pedido de Direito de Resposta com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inibitória, em caráter de urgência ajuizada por Bachir Abbas em face de Pedro Ivo e Professor Ernani Bortolini, com fulcro no art. 58 da Lei 9.504/97 c/c art. 30 da Resolução/TSE n. 23.610/2109 e arts. 31 e seguintes da Resolução/TSE n. 23.608/2019, alegando, em síntese, que os Representados veicularam dia 22/10/2020, nas redes sociais Facebook propagandas em que o candidato e ora Representado Pedro Ivo afirma peremptoriamente que foi o prefeito responsável pelo desenvolvimento do maior programa de habitação da história do município. O Representado veicula a mesma notícia falsa também através de revista impressa, entregue a população. Da mera análise das imagens não há dúvidas que as notícias falsas (fake news) veiculadas pelo Representado, visam promover a sua candidatura ao cargo de Prefeito Municipal na cidade de União da Vitória, tomando para si o crédito da conquista dos Conjuntos Habitacionais Horts I, Horts II e Conjunto Guerino Massignano que é sabidamente inverídico. Percebe-se que as informações veiculadas pelo Representado divergem entre si, na medida em que no FACEBOOK afirma que a conquista foi de 674 casas e no jornal impresso menciona a entrega de 1500 - fatos incoerentes e inverídicos. A informação é sabidamente inverídica dado que o Representado afirma diante de todo o eleitorado que foi o gestor responsável pelo desenvolvimento do maior programa de habitação da história do município, o que é falso haja vista que o programa de habitação foi instaurado na Gestão de 2009-2012 sob a gestão do prefeito Carlos Alberto Jung.. Conteúdo das publicações: "Quem compara vota Pedro! Pedro Ivo foi o prefeito responsável pelo desenvolvimento do maior programa de habitação da história do município, o que o seu candidato já fez pela habitação de nossa cidade?"). RE4**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

ELEICAO 2020 BACHIR ABBAS PREFEITO (RECORRENTE)	EDUARDO MARAFON SILVA (ADVOGADO) FABIO AMARAL NOGUEIRA (ADVOGADO) FAUZI BAKRI (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
BACHIR ABBAS (RECORRENTE)	EDUARDO MARAFON SILVA (ADVOGADO) FABIO AMARAL NOGUEIRA (ADVOGADO) FAUZI BAKRI (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 PEDRO IVO ILKIV PREFEITO (RECORRIDO)	ERALDO ANTONIO DE CASTRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ERNANI BORTOLINI VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	ERALDO ANTONIO DE CASTRO (ADVOGADO)
ERNANI BORTOLINI (RECORRIDO)	ERALDO ANTONIO DE CASTRO (ADVOGADO)
PEDRO IVO ILKIV (RECORRIDO)	ERALDO ANTONIO DE CASTRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20448 966	22/11/2020 17:25	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600483-28.2020.6.16.0033

RECORRENTE: ELEICAO 2020 BACHIR ABBAS PREFEITO, BACHIR ABBAS

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO MARAFON SILVA - PR0069992, FABIO AMARAL NOGUEIRA - PR24640, FAUZI BAKRI - PR24457, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, EMMA ROBERTA P A L U B U E N O - P R 0 0 7 0 3 8 2

RECORRIDO: ELEICAO 2020 PEDRO IVO ILKIV PREFEITO, ELEICAO 2020 ERNANI BORTOLINI VICE-PREFEITO, ERNANI BORTOLINI, PEDRO IVO ILKIV

Advogado do(a) RECORRIDO: ERALDO ANTONIO DE CASTRO - PR37421

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem, BACHIR ABBAS propôs Representação Eleitoral em face de PEDRO IVO ILKIV e ERNANI BORTOLINI, em virtude de veiculação de notícia sabidamente inverídica no *Facebook*, em 22/10/2020, bem como em revista impressa e distribuída à população.

Na sentença de id. 20268016, o JUÍZO DA 33^a ZONA ELEITORAL - UNIÃO DA VITÓRIA julgou improcedente a Representação, em razão da inexistência de informação sabidamente falsa.

Foi interposto este Recurso Eleitoral pelos representantes, requerendo a reforma da sentença com a concessão de direito de resposta (id. 20268266).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto (id. 20434066).

2. Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019 o presente Recurso pode ser decidido monocraticamente.

3. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a concessão do direito de resposta requerido pela parte recorrente.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual concessão do direito de resposta em razão de conteúdo de propaganda eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.



Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS E AÇÕES CAUTELARES. ELEIÇÕES 2018. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DE OBJETO.

(...)

4. Os recursos especiais eleitorais e as ações cautelares estão prejudicados, em razão da perda superveniente do objeto. O encerramento do pleito eleitoral e das respectivas campanhas enseja prejuízo das pretensões veiculadas, relativas ao exercício do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Nesse sentido: AgR-REspe nº 1166-02, Rel. Min. Luiz Fux; AgR-Respe nº 1484-07, Rel. Min. João Otávio de Noronha; e Respe nº 694525. Rel. Min. Marco Aurélio.

(TSE, REspE 060219-25.2018.6.24.0000, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, j. em 29/10/2018)

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspE 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspE 1287-86/AL, Rel. Min. Cármem Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspE 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agrado regimental prejudicado

(TSE, AgR-REspE nº 148.407/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, publ. em sessão de 23/10/2014)

4. Ante o exposto, julgo prejudicado o Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

